



RESOLUÇÃO Nº 18, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a realizar a Sexta Rodada de Licitações sob o regime de partilha de produção, aprovar os parâmetros técnicos e econômicos do certame e definir como estratégica a área denominada Bumerangue.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 9º, incisos III, IV e V da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 2º, § 3º, inciso III do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 7º, inciso III e no art. 14, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, e o que consta do Processo 48380.000228/2018-36, resolve:

Art. 1º Autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a realizar a Sexta Rodada de Licitações sob o regime de partilha da produção, em área do Pré-sal ou classificada como estratégica.

§ 1º Para a Sexta Rodada de Licitações serão ofertados os blocos denominados Aram, Bumerangue, Cruzeiro do Sul, Sudoeste de Sagitário, na Bacia de Santos, e Norte de Brava, situado na Bacia de Campos.

§ 2º Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras deverá se manifestar sobre o direito de preferência em cada um dos blocos ofertados, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Resolução.

Art. 2º Definir como área estratégica, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei nº 12.351, de 2010, a superfície poligonal contígua ao polígono do Pré-sal denominada de Bumerangue, definida pelas coordenadas geográficas constantes do Anexo a esta Resolução.

Art. 3º Aprovar os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção a serem celebrados pela União, representada pelo Ministério de Minas e Energia, como resultado da Sexta Rodada de Licitações sob o regime de partilha de produção.

§ 1º O percentual excedente em óleo da União variará em função do preço do barril do petróleo *Brente* da produção diária média dos poços produtores ativos, considerando-se, para tanto, o valor do bônus de assinatura, o desenvolvimento da produção em módulos individualizados e o fluxo de caixa durante a vigência do contrato de partilha de produção.

~~§ 2º O percentual mínimo do excedente em óleo da União, no período de vigência do contrato de partilha de produção, deverá considerar o preço do barril de petróleo Brent de US\$ 50.00 (cinquenta dólares norte-americanos) e a produção diária média de 12.000 (doze mil) barris de petróleo por poço produtor ativo, será o seguinte:~~

§ 2º O percentual mínimo do excedente em óleo da União, no período de vigência do contrato de partilha de produção, deverá considerar o preço do barril de petróleo Brent de US\$ 50.00 (cinquenta dólares norte-americanos) e a produção diária média de 10.000 (dez mil) barris de petróleo por poço produtor ativo, será o seguinte: (**Redação dada Pela Resolução CNPE nº 7, de 9 de maio de 2019**)

~~I - no Bloco Aram, 24,53% (vinte e quatro inteiros e cinquenta e três centésimos por cento);~~

I - no Bloco Aram, 29,96% (vinte nove inteiros, noventa e seis centésimos por cento); (**Redação dada Pela Resolução CNPE nº 19, de 5 de setembro de 2019**)

II - no Bloco Bumerangue, 26,68% (vinte e seis inteiros e sessenta e oito centésimos por cento);

~~III - no Bloco Cruzeiro do Sul, 22,87% (vinte e dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento);~~

III - no Bloco Cruzeiro do Sul, 29,52% (vinte e nove inteiros, cinquenta e dois centésimos por cento); (**Redação dada Pela Resolução CNPE nº 19, de 5 de setembro de 2019**)

IV - no Bloco Sudoeste de Sagitário, 26,09% (vinte e seis inteiros e nove centésimos por cento); e

V - no Bloco Norte de Brava, 36,98% (trinta e seis inteiros e noventa e oito centésimos por cento).

§ 3º Somente poderão ser reconhecidos como custo em óleo, os gastos realizados pelo contratado que sejam relacionados à execução das atividades vinculadas ao objeto do contrato de partilha de produção, após aprovados no âmbito do comitê operacional, tendo como referência custos típicos da atividade e as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 4º Durante a fase de produção, o contratado, a cada mês, apropriar-se-á da parcela de produção correspondente ao custo em óleo, respeitado o limite de 80% (oitenta por cento) do valor bruto da produção em cada uma das áreas ofertadas.

§ 5º Os custos que ultrapassem os limites definidos no § 4º serão acumulados para apropriação nos anos subsequentes.

§ 6º Os gastos reconhecidos como custo em óleo poderão receber atualização monetária segundo condições definidas em contrato, sendo vedada a remuneração de capital.

§ 7º O Conteúdo Local mínimo obrigatório a ser exigido nas áreas de Aram e Bumerangue atenderá aos seguintes critérios:

I - Fase de Exploração com mínimo obrigatório global de (18%) dezoito por cento;

II - Etapa de Desenvolvimento da Produção: com o mínimo de (25%) vinte e cinco por cento para Construção de Poço; de (40%) quarenta por cento para o Sistema de Coleta e Escoamento; e de (25%) vinte e cinco por cento para a Unidade Estacionária de Produção; e

III - Os percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatório, definidos nos incisos I e II, não serão passíveis de flexibilização do compromisso contratual (**waiver**).

§ 8º O Conteúdo Local mínimo obrigatório a ser exigido nas áreas unitizáveis de Cruzeiro do Sul, Sudoeste de Sagitário e Norte de Brava deverá ser igual às condições exigidas a esse título nos contratos das respectivas áreas adjacentes.

§ 9º O valor do bônus de assinatura para as áreas será:

I - no Bloco Aram, R\$ 5.050.000.000,00 (cinco bilhões e cinquenta milhões de reais);

II - no Bloco Bumerangue, R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais);

III - no Bloco Cruzeiro do Sul, R\$ 1.150.000.000,00 (um bilhão, cento e cinquenta milhões de reais);

IV - no Bloco Sudoeste de Sagitário, R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); e

V - no Bloco Norte de Brava, R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais).

§ 10. A partir do resultado da licitação, será destinado à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA a parcela do bônus de assinatura no valor de R\$ 46.170.000,00 (quarenta e seis milhões, cento e setenta mil reais).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

ANEXO

Coordenadas geográficas da superfície poligonal contígua à área do Pré-sal, na Bacia de Santos, estabelecida como área estratégica para licitação do bloco Bumerangue, nos termos do inciso V, do art. 2º, da Lei nº 12.351, de 2010 (SIRGAS)

| Vértice | Longitude | Latitude |
|----------------|------------------|-----------------|
| 1 | -43:10:28.125 | -26:34:18.309 |
| 2 | -43:10:28.125 | -26:35:09.375 |
| 3 | -43:15:46.875 | -26:35:09.375 |
| 4 | -43:15:46.875 | -26:35:18.750 |
| 5 | -43:16:52.500 | -26:35:18.750 |
| 6 | -43:16:52.500 | -26:35:28.125 |
| 7 | -43:17:58.125 | -26:35:28.125 |
| 8 | -43:17:58.125 | -26:35:37.500 |
| 9 | -43:18:16.875 | -26:35:37.500 |
| 10 | -43:18:16.875 | -26:46:15.000 |
| 11 | -43:24:31.875 | -26:46:15.000 |
| 12 | -43:24:31.875 | -26:43:54.375 |
| 13 | -43:31:43.125 | -26:43:54.375 |
| 14 | -43:31:43.125 | -26:40:37.500 |
| 15 | -43:36:24.375 | -26:40:37.500 |
| 16 | -43:36:24.375 | -26:37:54.618 |
| 17 | -43:10:28.125 | -26:34:18.309 |